



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1336/2024, de 16 de dezembro de 2024.

Regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede utilizadas para esta finalidade, nos termos do que dispõe o inciso X do art. 4º, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e atendidos os requisitos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com esta Lei, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte.

Art. 3º Na exploração da atividade de que trata a presente Lei, serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 12.587 de 2012.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I

Uso do Viário Urbano

Art. 4º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - compor o sistema de mobilidade do Município;
- II - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Medianeira;
- III - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- V - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- VI - incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- VIII - garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

Seção II

Da autorização para a execução do serviço

Art. 5º Será concedida às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's, cadastradas no Município, o direito ao uso do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros.

§ 1º A condição de ATTC será restrita às administradoras de tecnologia em transporte compartilhado credenciadas no Município de Medianeira, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e usuários.

§ 2º A exploração do serviço que trata o art. 1º desta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 6º As ATTC's credenciadas para este serviço fornecerão, assegurada a privacidade do usuário, ao Município os dados necessários para controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - o tempo total e a distância da viagem;
- III - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 7º A autorização para exploração da atividade econômica referida no art. 5º desta Lei está condicionada ao credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças da ATTC, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade.

§ 1º O credenciamento da ATTC junto a Secretaria Municipal de Finanças, terá validade de 2 anos, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 2º A autorização será suspensa caso ocorra o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado, no devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º Compete à ATTC:

- I - credenciar-se e compartilhar com o Município de Medianeira seus dados, mantendo-os atualizados;
- II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- III - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas através de plataforma tecnológica;
- IV - cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços que atendam os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- V - disponibilizar, no aplicativo, o valor da viagem;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;
- VII - fixar o valor do serviço prestado ao usuário;
- VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os motoristas apresentem documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- IX - enviar ao Município de Medianeira, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital, contendo o ano, o modelo, a placa de seus veículos e a relação dos motoristas cadastrados para a prestação do serviço;
- X - encaminhar ao Município de Medianeira, até o quinto dia útil de cada mês, relação contendo o número de viagens realizadas no mês anterior, a origem e o destino das viagens, o valor pago, a identificação do veículo, a placa e o motorista;
- XI - fornecer informações relativas aos seus condutores, quando solicitado;
- XII - suspender as atividades do motorista que não estiver em dia com as suas obrigações, até a regularização da(s) pendência(s);

XIII - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado.

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III - disponibilização tecnológica e eletrônica ao usuário da identificação do modelo/marca do veículo, do motorista com foto e do número da placa de identificação;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
 - d) especificação dos itens do valor total pago;
 - e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do § 1º desta Lei, não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 9º Fica vedado o estabelecimento de ponto fixo e o embarque de usuários diretamente em vias públicas cuja viagem não tenha sido previamente requisitada por meio de plataforma eletrônica.

Seção III Da política de preço

Art. 10. As ATTC's têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pelas ATTC's, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 11. O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTC's.

Seção IV Da política de cadastramento de veículos e motoristas



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O prestador desse serviço deverá estar cadastrado em ATTC credenciada no Município de Medianeira e deve respeitar os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;

III – comprovar contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT.

IV - apresentar comprovante de residência atualizado;

V – apresentar comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempendedor individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;

VII - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

VII - comprovar sua inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros;

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal, caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 13. O veículo utilizado na prestação de serviços deverá atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

I – estar cadastrado em ATTC credenciada no Município de Medianeira e aprovado em vistoria veicular;

II – ter tempo de fabricação de no máximo 10 (dez) anos;

III - possuir capacidade máxima para até sete passageiros;

IV - estar em bom estado de uso e funcionamento, que não ofereça risco à integridade dos ocupantes do veículo e de terceiros usuários do trânsito;

V - emitir e manter em dia o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRVL;

VI - os motoristas, além dos seguros em conformidade com o art. 11-A, da Lei Federal n.º 12.587 de 2012, devem ter cópia da apólice de seguro que comprove a cobertura de acidentes pessoais de passageiros, motorista e terceiros, por morte ou invalidez permanente, com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo e cobertura mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para despesas médico-hospitalares, por indivíduo, podendo tal exigência ser suprida pelo seguro exigido pelo aplicativo ou plataforma a que está vinculado o veículo, desde que, ofereça cobertura mínima, conforme ora determinado.

§ 1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá um adesivo, no formato 20x10cm, que deverá ser obrigatoriamente afixado no para-brisa, o qual conterá o código de inscrição e data de validade da vistoria.

§ 3º A vistoria veicular de que trata o inciso I do art. 13 desta Lei, deve ser realizada a cada dois anos, conforme parâmetros definidos pela Diretoria Municipal de Trânsito - MEDTRAN, mediante o pagamento de taxa no valor de 50 UFIME's.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A vistoria veicular poderá ser realizada diretamente pela MEDTRAN, ou indiretamente por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente credenciada, observados os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo, os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução CONTRAN n.º 56, de 21 de maio de 1998.

Art. 14. Compete às ATTC's, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II - efetuar o recadastramento dos motoristas a cada ano;

III - credenciar-se e compartilhar dados com o Município de Medianeira, conforme regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As ATTC's credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTC's na forma da legislação vigente.

Art. 15. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das ATTC's as quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

III - não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a quem estiver vinculado;

IV - cumprir as determinações da MEDTRAN e as normas prescritas nesta Lei e demais atos administrativos;

V – promover a vistoria veicular, a cada dois anos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DE TRÂNSITO

Art. 16. Compete à MEDTRAN o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização e recursos administrativos dos serviços previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV SANÇÕES GERAIS

Art. 17. A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou a cassação do credenciamento.

Art. 18. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's, inclusive a não apresentação dos relatórios mensais implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras especialmente estabelecidas nesta Lei e na legislação em vigor:

I - na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFIME's;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 50 (cinquenta) UFIME's;

III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 100 (cem) UFIME's;

IV - no caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: cancelamento da autorização dada à(s) Administradora(s) de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os procedimentos para vistoria dos veículos e os Processos Administrativos envolvendo discussões acerca das sanções, débitos ou cobrança de valores estatuídos nesta Lei serão devidamente regulamentados por Decreto.

Art. 20. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-B, da Lei Federal n.º 12.587 de 2012, no Decreto Federal 9.792 de 14 de maio de 2019, e na regulamentação prevista nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei Federal 9.503 de 1997.

Art. 21. Aplicam-se às empresas ATTC's definidas nesta Lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 22. As receitas auferidas com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão destinadas à manutenção da MEDTRAN.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 16 de dezembro de 2024.

Antonio França Benjamim
Prefeito